

Projeto de Lei xxx/202...

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA ESTUDANTES MATRICULADOS EM CURSOS UNIVERSITÁRIOS DE GRADUAÇÃO E CURSOS TÉCNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Crédito Educativo Municipal para estudantes regularmente matriculados e com bom desempenho acadêmico em cursos universitários de graduação e cursos técnicos no âmbito do Município de Atibaia

Art. 2º - O Programa de Crédito Educativo Municipal, doravante denominado CREDUC -, destina-se a oferecer linha de crédito especial ao estudante que comprovar renda pessoal ou familiar insuficiente para o custeio de despesas com matrículas e mensalidades.

Art. 3º - O contrato de crédito será firmado entre uma instituição financeira oficial, a ser conveniada para tal finalidade pela Secretaria Municipal de Educação, e o estudante beneficiado ou seu representante legal.

Art. 4º - Para que o estudante possa participar do processo seletivo do CREDUC - é condição indispensável o credenciamento prévio de sua respectiva instituição de ensino junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - A seleção dos candidatos ao CREDUC- será feita, no âmbito das próprias instituições do ensino, por comissão paritária, integrada por membros eleitos democraticamente pela comunidade escolar, considerando o corpo docente, o corpo discente, membros da direção e membros da entidade de representação estudantil.

Art. 6º - O valor do financiamento dos encargos educacionais compreender-se-á entre cinquenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade depositado pela instituição financeira conveniada na conta do estudante ou de seu representante legal.

Art. 7º - Perde automaticamente o benefício de que trata esta Lei:

I - o estudante reprovado em mais de duas disciplinas no mesmo semestre;

II - o estudante ou seu representante legal que , em recebendo valor referente ao benefício, deixe de repassá-lo à instituição de ensino a que estiver vinculado .

Art. 8º - O financiamento deve ser quitado da seguinte forma:

I - na soma do número de anos cursados pelo estudante mais sua metade;

II - a partir de décimo oitavo mês, após a colação de grau;

III - com taxa de juros nunca superior a quatro por cento ao ano.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correm por conta de dotações orçamentárias para a educação constantes no Orçamento Plurianual de investimento do Município.

Art. 10 - No exercício de suas competências, o poder público considera a legislação em vigor.

Art. 11 - O Executivo Municipal tem um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar o presente projeto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora saibamos que a Educação Superior não é um atributo do município, a cidade não pode ficar indiferente diante do grave problema que é a democratização do acesso ao ensino Superior.

Sabemos que, os estudantes que não conseguem acessar a universidade pública estão condenados a abandonar os seus estudos.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos jovens é a formação profissional, especialmente no ensino Superior e profissionalizante onde os custos acabam inviabilizando as possibilidades de crescimento profissional.

Entretanto, a cidade não pode continuar distante do investimento necessário à boa formação de seus cidadãos. Dinheiro aplicado em Educação representa investimento e o retorno é certo.

Assim, a criação do Crédito Educativo Municipal passa a ser mais uma opção para os jovens de Atibaia que desejam estudar e crescer profissionalmente.

O Município não poderia ficar ausente dessa questão tão importante que é a formação profissional de seus cidadãos.

Propomos, com este projeto de lei, uma linha de financiamento, um crédito educativo municipal, que venha arcar com pelo menos cinquenta por cento do valor das mensalidades.

Desta forma, a cidade daria uma contribuição decisiva no sentido de elevar o nível de formação de seus cidadãos.